

DA COMPREENSÍVEL EMOÇÃO VIOLENTA NO CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS

José Penim Pinheiro¹

Resumo: Em sequência de precedente investigação sobre a culpa jurídico-penal, apresentamos nova contribuição referencial, não sobre o descortinar do seu sentido material *per se*, mas sobre a sua aplicabilidade gradativa, mormente no que tange ao nível do homicídio privilegiado. Com efeito, a culpa jurídico-penal assume contornos quantitativos assaz peculiares. Procuraremos dar conta de um desses contornos nos casos de especial atenuação da culpa mercê de um estágio emocional do agente que o impele à prática do homicídio e lhe diminua sensivelmente a culpa, qual seja, a compreensível emoção violenta, primeira cláusula presente no art. 133º do Código Penal (doravante CP). Para tanto, porquanto, como reiteradamente vem afirmando a nossa *Mestre*, Prof^{ta}. Bárbara Sousa e Brito, se afigura imperioso que o direito penal tenha uma base ontológica forte, é mister recorrer a uma abordagem interdisciplinar para melhor se compreender como tais estádios psicológicos influem no processo decisório do agente, lhe toldam a capacidade de raciocínio e lhe diminuem os freios inibitórios normativos, invocando uma análise, à luz das ciências da psicologia, da própria emoção e das suas tipologias e alcance. Só assim haverá condições para, amíúde, analisarmos juridicamente, compreensivamente, a cláusula da *compreensibilidade*, que fará, se passar no crivo da sensível diminuição da culpa, atenuar a culpa do agente.

Endereçamos um especial agradecimento às nossas *Mestres*, Prof^{ta}. Bárbara Sousa e Brito e Prof.^a Maria da Conceição Valdágua, pela transmissão de uma sabedoria ímpar, pela motivação,

¹ Mestrando em Direito – Ciências Jurídico-Criminais, na Universidade Lusíada de Lisboa.

pela crença, e por deixarem permanentemente as portas abertas ao diálogo juscientífico.

Palavras-Chave: Homicídio Privilegiado / Compreensível Emoção Violenta / Culpa / Atenuação da Culpa / Provocação Injusta / Homem Médio / Agente Concreto / Tipo Social do Agente

Abstract: Following a previous study on legal-criminal guilt, we present a new reference contribution, not on the unveiling of its material meaning per se, but on its gradual applicability, mainly with regard to the level of privileged homicide. In fact, legal-criminal guilt takes on very peculiar quantitative contours. We will try to account for one of these contours in cases of special attenuation of guilt at the mercy of an emotional stage of the agent that impels him to the practice of murder and significantly reduces his guilt, that is, the understandable violent emotion, the first clause present in art. 133 of the Penal Code. To this end, because, as has repeatedly been affirming our *Master*, Prof. Bárbara Sousa e Brito, it seems imperative that criminal law has a strong ontological basis, it is necessary to resort to an interdisciplinary approach to better understand how such psychological stages influence the decision-making process of the agent, cloud his reasoning capacity and reduce the normative inhibiting brakes, invoking an analysis, in the light of the sciences of psychology, emotion itself and its typologies and scope. Only in this way will there be conditions for us to examine legally, comprehensively, the clause of comprehensibility, which will, if it passes in the sieve of the sensible reduction of guilt, to mitigate the fault of the agent.

We give a special thanks to our Masters, Prof. Bárbara Sousa e Brito and Prof. Maria da Conceição Valdagua, for the transmission of a unique wisdom, for motivation, for belief, and for permanently leaving the doors open to dogmatics dialogue.

Keywords: Privileged Homicide / Understandable Violent Emotion / Guilt / Guilt Mitigation / Unfair Provocation / Middle Man / Concrete Agent / Social Agent Type

Sumário: 1. Introdução; 2. Da Emoção Violenta; 3. Compreensibilidade – Critérios de Aferição; 3.1. Critério da Provocação Injusta; 3.2. Critério do Agente Concreto; 3.3. Critério do Homem Médio; 4. Posição Adotada – Critério do Tipo Social do Agente; Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO



art. 133^o do CP² vem prever, entre outros fatores, que “*quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, (...), que diminua sensivelmente a sua culpa, é punido com pena de prisão de um a cinco anos*”. Parece-nos que o especial tipo de culpa subjacente ao homicídio privilegiado assenta em estados de afeto ou motivações (no que toca aos demais elementos concretizadores do privilégio) que revelem

² Este artigo tem como fonte o art. 113^o do Código Penal Suíço, que estatuiu que “*se o delinquente matou estando dominado por uma emoção violenta que as circunstâncias tornem desculpável é punido com reclusão até dez anos ou com prisão de um a cinco anos*”, bem como o Projeto do Código Penal Alemão de 1962. Tal ficou patenteado no Anteprojeto de Eduardo Correia, cujo art. 139^o previa que “*quem, dominado por compreensível emoção violenta e que diminuiu sensivelmente a culpa, é levado a matar outrem, será punido com prisão de seis meses a cinco anos*”, e materializado no art. 136^o da Proposta de Lei de 11 de julho de 1979, onde se procedeu a uma condensação de todas as circunstâncias privilegiadoras do homicídio, havendo uma sequência unificada de circunstâncias atenuantes, separadas pela disjuntiva *ou* e unificadas pela expressão final consubstanciada na sensível diminuição da culpa do agente. Cf. AMADEU FERREIRA, “Homicídio Privilegiado (art. 133^o)”, in Margarida Silva Pereira, *Direito Penal II – Os Homicídios*, 2^a edição, Lisboa: AAFDL, 2008, pp. 111-112. JOSÉ DE SOUSA E BRITO, “Um Caso de Homicídio Privilegiado”, in Augusto Silva Dias (coord.), *Coleção de Textos da Parte Especial do Direito Penal*, Lisboa: AAFDL, 2008, pp. 13-15. De tudo o que fica exposto, vislumbra-se que o modelo da provocação injusta, que advinha da doutrina do CP de 1886, foi preterida em função de um critério de objetividade, assente na qualidade da emoção.

uma censurabilidade sensivelmente atenuada, i.e., o art. 133º vem prever um conjunto de situações que dominam o agente, impelindo-o à prática de um homicídio, quais sejam, as situações de perturbação emocional ou estados de afeto. Com efeito, o art. 133º, na sequência do tipo base de homicídio (art. 131º do CP), vem prever um conjunto de circunstâncias atenuantes da censura que recai sobre o agente, mercê de ter praticado o *facto típico*³, havendo lugar a uma atitude menos gravosa por parte do agente, porquanto há uma sensível diminuição da culpa determinada por fatores que postulam, ao menos num quadro pré-compreensivo, uma menor exigibilidade de atuar em conformidade com a ordem axiológico-normativa. Tais fatores prendem-se, designadamente, com um estado de perturbação psicológica do agente, que influi no seu concreto agir, mormente impelindo-o à prática do homicídio. Donde, ante tal afetação psicológica, uma menor exigibilidade de agir conforme ao direito⁴. Assim, e de acordo com o pensamento de FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO, há uma relação de interdependência entre a cláusula de atenuação da culpa (a sensível diminuição da culpa do agente) e os elementos que concretizam o privilegiamento⁵.

Normalmente, conquanto experimentados internamente pelo agente, os estados emocionais legalmente previstos estão ligados a razões exógenas contra inibidoras da consciência axiológico-normativa que preside ao apelo normativo, i.e., são motivações externas que, num quadro de anomalia ante as pretensões de validade normativa, impelem o agente à prática do homicídio, arvorando-se, no plano da culpa, numa exigibilidade diminuída. Pelo que, se o fundamento da atenuação da culpa se

³ Assim, MARIA DA CONCEIÇÃO VALDÁGUA, *Direito Penal – Parte Especial: Crimes Contra as Pessoas*, Lisboa: s.n. (policopiado), 2000, p. 130.

⁴ FERNANDO SILVA, *Direito Penal Especial – Os Crimes Contra as Pessoas*, 4ª edição, Lisboa: Quid Juris, 2017, p. 99.

⁵ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, NUNO BRANDÃO, “Anotação ao art. 133º”, in Jorge de Figueiredo Dias (coord.), *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Vol. I, 2ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 81.

funda numa exigibilidade diminuída, o privilegiamento não pode assentar num quadro patológico reconduzível à figura da semi-imputabilidade ou da menor consciência da ilicitude⁶.

Na presente investigação ocupar-nos-emos da densificação da cláusula da *compreensível emoção violenta* e de que forma ela opera no quadro da atenuação da culpa jurídico-penal. Para o efeito cabe perguntar: o que é uma emoção violenta? O que é uma emoção (que já é, em si mesma, uma reação psicológica violenta) e de que forma ela se torna violenta, para efeitos de diminuir as contra inibições do agente? O que é uma emoção violenta compreensível? Que critérios jurídicos devem presidir à densificação da compreensibilidade?

Quanto à primeira e segunda pergunta, a doutrina tem sugerido que cabem na emoção violenta as emoções asténicas (medo ou susto) ou esténicas (ira, cólera, irritação) ou um estado emocional que redunde num agir ou reagir agressivo concomitante a uma provocação, seja ela real ou putativa⁷. É bom de ver que, conquanto existam linhas gerais de orientação neste aspeto, o jurista tende a relegar esta matéria para as investigações que se prendem com outras ciências naturais ou sociais, quais sejam, a medicina, na sua vertente da psiquiatria, a neurociência, a psicologia, a antropologia, etc. É nosso dever, para melhor compreender a norma, transportar para o presente campo o que tais saberes dizem acerca da emoção, como se constrói e como pode, potencialmente, dominar o homem a transcender as pulsões ético-inibidoras.

Quanto à terceira e quarta pergunta, a doutrina e a jurisprudência não têm sido unânimes quanto à fixação de critérios de aferição da compreensibilidade da emoção violenta, descortinando-se, de forma aclarada, três critérios diferentes: o critério

⁶ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, NUNO BRANDÃO, “Anotação ao art. 133”, cit., pp. 81-82.

⁷ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª edição, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, p. 521.

da provocação injusta; o critério do agente concreto; o critério do homem médio. Tais critérios serão objeto do nosso conspecto crítico, para, a final, tomarmos posição no que concerne à solução mais justa e adequada.

2. DA EMOÇÃO VIOLENTA

O estado de “normalidade” individual, mormente a nível psicológico, assenta no controlo das próprias emoções. Como bem nota CURADO NEVES, na senda de JENZARIK, as valorações normativas associadas à personalidade obstam à concretização de uma tendência para agir de forma totalmente descontrolada (ou incontrolável), porquanto chamam à consciência representações mentais onde se vislumbram alternativas no que tange ao modo de agir ou de reagir, defronte determinado estímulo (v.g. medo ou receio de reprovação social ou de ser objeto de uma sanção jurídica). As emoções assumem contornos valorativos, pois elas veiculam aquilo que irá ser convertido numa ação, condicionando “*o que será submetido ao controlo do edifício normativo do indivíduo*”⁸.

Malgrado, tais estados de normalidade individual podem ser obnubilados por estádios de instabilidade psíquica súbita e transitória, i.e., por uma perturbação transitória da afetividade⁹. Tais quadros psicológicos arvoram-se nas emoções¹⁰, i.e.,

⁸ JOÃO CURADO NEVES, “As Emoções no Sistema Exculpatório do Código Penal Português”, in Maria Fernanda Palma *et. al.* (coord.), *Emoções e Crime: Filosofia, Ciência, Arte, Direito Penal*, Coimbra: Almedina, 2013, p. 172.

⁹ Importa, desde logo, ter atenção aos conceitos que são empregues nesta sede. A afetividade compreende qualquer transmutação sentimental, consubstanciada num acompanhamento reativo a estímulos internos ou externos

¹⁰ Quanto à génese psíquica das emoções, descortinavam-se, tradicionalmente, três teses explicativas: Teoria Intelectualista – reconduz a emoção à consciência, pelo que a emoção seria a consciência individual arvorada na aquiescência ou na desaprovação, ante a situação estranha que emerge; Teoria Fisiológica – aqui, a emoção representa apenas a consciência das alterações fisiológicas, pelo que os fenómenos orgânicos são as próprias causas das emoções (JAMES); Teoria Biológica – nesta teoria, o carácter fundamental da emoção assenta no instinto. Com efeito, a emoção é muito mais, passe

explosões afetivas, breves e intensas, que têm lugar mediante a reação a um choque, a uma perturbação do equilíbrio, a movimentos, etc¹¹. É conhecida a formulação de SARTRE, segundo a qual, durante os estados emocionais, a consciência transforma-se na sua totalidade, transformando, também, o mundo num mundo mágico, que se adapta à sua intencionalidade. Com efeito, “*a emoção é pois o fenómeno mais global da consciência, onde a consciência de si, a consciência do corpo e a própria consciência do mundo se aproximam e fundem sob a mesma intencionalidade*”¹².

O conceito de emoção é um conceito sobreponível ao de sentimento, onde se lhe subordinam a memória, o raciocínio e a vontade. No entanto, as emoções podem ser condicionadas pelo humor – que corresponde a disposições gerais do estado afetivo, sendo estável regular e persistente – na sua forma e intensidade.

Ainda a propósito das emoções e dos afetos, é mister dizer que a emoção é algo com que se fica (v.g. medo, ansiedade, labilidade, etc.), sucedendo-se a acontecimentos do mundo com relevante significado. Já os afetos assentam numa ligação fenomenologicamente vivencial, entre as pessoas entre si ou entre as pessoas e certos contextos relevantes. É algo que se tem (v.g. amor, compaixão, inveja, ódio, orgulho). São permanentes e latentes, prestes a reacenderem-se e a transformarem-se em emoções perante o reaparecimento do objeto a que eles nos ligam, enquanto que a emoção é mais transitória, relacionando-se com o presente ou com o futuro. As emoções têm algo que ver com a sensação, a percepção e a representação, tendo o poder de ampliar

a redundância, “emocional”, quanto mais instintiva e primitiva for. Seria um sinal de atuação do instinto. Tais teorias não devem ser vistas numa perspetiva estanque, mas sim operar num quadro de concordância prática, dependendo do caráter imediato ou mediato da emoção. Cf. AGOSTINHO PEREIRA, “Emoções”, in *Enciclopédia Luso-brasileira da Cultura*, Vol. VII, Verbo: Lisboa / São Paulo, 1968, pp. 416-417.

¹¹ ENRICO ALTAVILLA, *O Delinquente e a Lei Penal*, Vol. II, trad. de Fernando de Miranda, Coimbra: Coimbra Editora, 1964.

¹² JOSÉ LUÍS PIO ABREU, *Introdução à Psicopatologia Compreensiva*, 7ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015, p. 99.

e prolongar uma simples percepção, que, *ab initio*, seria efêmera, pelo que são mais duradouras na memória e na modificação das atitudes, constituindo uma forte componente da intencionalidade. Nas emoções, a tal transformação do mundo em mundo mágico pode conferir autenticidade e crença às qualidades do mundo que se intencionam (v.g. a crispação do ódio representa a destruição do objeto odiado)¹³. Com tudo isto se relacionam o temperamento, que é uma orientação afetiva própria individual imbuído de uma especificidade humoral e nervosa, que influi sobre as mudanças interiores, a paixão, que corresponde ao prolongamento intelectualizado do processo afetivo, e a impulsão, que se consubstancia no resultado dinâmico das modificações e influências externas no estado afetivo geral, e que se materializa em manifestações sensoriais, associativas e psicomotoras (v.g. há quem entenda a emoção como um violento impulso a uma reação imediata).¹⁴

Quando a emoção atinge um estágio elevado de profundidade, como bem nota EDGARDO DONNA, insigne penalista argentino, ela impregna toda a personalidade e deixa para trás um estado de espírito duradouro, podendo afetar a inteligência dos próprios atos. Parece-nos que é deste grau de profundidade emotivo que o Código Penal nos fala ao referir-se à *emoção violenta*, que, se compreensível, e passar pelo crivo da sensível diminuição da culpa, irá privilegiar o homicídio. Com efeito, as emoções interrompem o curso regular de todo o acontecer psicossomático e, conseqüentemente, consubstanciam um transtorno da esfera corporal regulada pelo sistema nervoso vegetativo. Ao atingir esse elevado grau de profundidade, de violência, ela é passível de dominar o agente, de tal forma que logra debilitar ou diminuir os seus freios inibitórios ante as contra motivações axiológico-normativas¹⁵, conquanto as não dissipe

¹³ JOSÉ LUÍS PIO ABREU, *op. cit.*, pp. 101; 121-122.

¹⁴ ENRICO ALTAVILLA, *op. cit.*, p. 145.

¹⁵ EDGARDO DONNA, *Derecho Penal – Parte Especial*, Tomo I, Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 1999, pp. 56-58. Mais adianta o penalista argentino que

totalmente, sob pena de confundirmos a cláusula da sensível diminuição da culpa presente no art. 133º do CP com a figura da inimputabilidade ou na semi-imputabilidade (art. 20º CP).

Vários tipos de emoção se descortinam num quadro de diminuição dos freios inibitórios do agente. Explanemos algumas:

Emoções primitivas e emoções da vida anímica – as emoções primitivas escapam àquele horizonte, onde o homem elabora a sua própria imagem do mundo que constitui o fundamento do seu comportamento consciente direcionado a um propósito. Nas emoções primitivas, o homem perde a sua capacidade de raciocinar, qual elemento que o distingue dos animais (a razão), e graças à qual é capaz de perceber o mundo como uma ordenação de objetos e relações e de dirigir inteligentemente a sua conduta (v.g. excitação, susto, pavor). As emoções da vida anímica são aquelas que se formam no quadro da razão prática (v.g. entusiasmo, indignação, cólera, etc.)¹⁶.

Emoções esténicas e asténicas¹⁷ – a nossa vida psíquica desenvolve-se num quadro de reciprocidade entre o *eu* e o exterior e num ambiente bipolar, arvorado em planos de domínio ou submissão. Nesta sede, antes de passarmos às emoções propriamente ditas, releva falar sobre os temperamentos esténicos e asténicos. Aqueles manifestam-se, sobretudo, em formas hipomaniacas violentas, propensas à cólera¹⁸, ao ataque, à irritação, a

uma emoção será mais profunda quanto maior for a inserção da vida anímica na sua esfera e dela receba a sua cor e as suas nuances. Se as emoções são profundas, todos os conteúdos da nossa vida anímica recebem uma qualidade da totalidade com sentido próprio, relacionando-se reciprocamente (*op. cit.*, p. 56).

¹⁶ EDGARDO DONNA, *op. cit.*, p. 57.

¹⁷ Para uma síntese, Cf. JOÃO CURADO NEVES, *A Problemática da Culpa nos Crimes Passionais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pp. 713-714.

¹⁸ A cólera é a emoção criminógena por excelência, como diz ALTAVILLA. Trata-se de uma reação violenta que impele o sujeito a eliminar, de forma atroz, o obstáculo ou a causa da ofensa, sendo certo que todas as sensibilidades do agente diminuem em tal estado. Há um choque penoso que recai sobre o agente e se espraia no seu raciocínio lógico, diminuindo-o ou destruindo-o, e o impele ou a uma atitude protetora ou a uma atitude de ofensa, qual contra sofrimento que se projeta na causa da emoção. A

reações desproporcionadas. Estes, tendem a atitudes de passividade, materializadas em estádios depressivos e de angústia, que redundam em manifestações evasivas, de fuga, de procura de alívio. Dentro destes temperamentos, relevam as emoções estênicas e as emoções astênicas. As estênicas manifestam-se eufórica e agressivamente. As astênicas¹⁹ manifestam-se com cansaço, fadiga, perda de concentração, devaneio, desespero, medo, palpitações, perturbações sexuais, etc. Por vezes emergem formas mistas, que combinam uma certa fraqueza espiritual com um estado de irritabilidade²⁰. Nas emoções astênicas, são frequentes os casos de “*acumulação psíquica*”, i.e., por vezes pode suceder que entre a emoção e o estímulo que lhe dá origem exista *ab initio* um elevado grau de desproporcionalidade. Tal pode resultar de resíduos emocionais latentes na memória afetiva (v.g. uma contrariedade prolongada no tempo, pode, por uma causa imprevisível, vir a explodir). Tal também pode vir a suceder, mercê de

cólera pode assumir diferentes formas: uma forma animal, puramente instintiva; uma cólera afetiva, onde se vislumbra o prazer do sofrimento alheio, típica de uma culpa especialmente agravada; uma cólera intelectualizada, onde avultam outros estádios emocionais ou afetivos que, se compreensíveis, podem diminuir a culpa do agente. A cólera pode assumir-se como emoção instantânea, i.e., uma resposta a um estímulo externo que, não raro, se assemelha a um ato reflexo, mercê de uma quase ausência de contraestímulos (note-se que num estado de emoção violenta, há como que uma paralisia dos processos sensoriais associativos que, se operativos, fariam erigir uma barreira contra inibitória ante a reação ao choque). Mas a cólera pode ser, outro tanto, uma reação com emoção retardada, i.e., o agente pode reagir a um acontecimento, invocando emoção análoga que o assolou em facto pretérito semelhante, embora de forma menos intensa. O acontecimento aí produz uma recordação emotiva. Cf. ENRICO ALTAVILLA, *op. cit.* pp. 160-161; 186-187.

¹⁹ De acordo com ALTAVILLA, dentro das emoções astênicas, vislumbramos a emotividade ansiosa. Esta tem uma função defensável, porquanto adverte o organismo de uma ameaça ou de um perigo. Pode assumir a forma de inquietude, uma certa instabilidade mental que obsta à concentração intelectual; a forma de ansiedade, que deriva de um sentimento de incerteza e de tormento moral, mais acentuado e penoso; a forma de angústia, que se trata de um estado ainda mais intenso de expectativa tormentosa, manifestando-se em fenómenos orgânicos (v.g. aperto, sensação de sufoco, etc.). Cf. ENRICO ALTAVILLA, *op. cit.*, pp. 178-179.

²⁰ ENRICO ALTAVILLA, *op. cit.* pp. 159-160.

processos de ruminação psicológica²¹, onde a ofensa e a dor adquirem maior força por via de uma interpretação exagerada da realidade, até, de forma imprevisível, darem lugar a uma explosão. Mas nos casos dos resíduos emocionais, pode haver uma dor superveniente que venha alimentar o resíduo numa bolha que não para de aumentar, até se atingirem os limites do suportável e haver lugar a uma descarga psico-emocional – a chamada explosão²². Assim, há uma mútua e necessária complementaridade funcional entre emoções asténicas e esténicas (já não o contrário). V.g. o desesperado, para se evadir daquele ambiente insuportável, destrói violentamente o obstáculo, tal como é apanágio das emoções esténicas. Destarte, a explosão aqui é despoletada, mais frequentemente, por um elemento externo quase irrelevante fútil, pelo que se tem de atender ao estado de tensão prolongada e acumulada que deu lugar àquela concreta manifestação. Pensamos, com efeito que o desespero, enquanto motivação prevista no art. 133º do CP, é instrumental, ante a emoção que irá desencadear. Cabem aqui os casos daquelas pessoas que sofreram graves ofensas ao longo da vida, mas um dia, como que o copo

²¹ Não se confundam os casos de tensão emocional em virtude de um processo de ruminação psicológica com os casos de premeditação, porquanto aqueles pressupõem um grau elevado de instabilidade psíquica, como que um contínuo processo de cogitação a “quente”; estes pressupõem e revelam um grau de frieza do agente, no que concerne à construção do plano criminoso. Pelo que são situações insanavelmente incompatíveis.

²² A este propósito, AMADEU FERREIRA propugna que releva ter em conta os seguintes elementos da emoção: o seu surgimento, o seu desenvolvimento e a sua descarga, porquanto só analisando, num todo, estes elementos é que podemos compreender a sua exteriorização. A emoção é desencadeada por conflitos interiores, que podem ser mais ou menos longos. Ora, quanto maior for a longevidade de tais conflitos, maior é a possibilidade de um facto banal dar azo ao desencadeamento da emoção, i.e., ao transbordar do copo de água. Não é o facto banal em si que a provoca, mas sim todo um acumular de emoções e todo um estado de permanente tensão psicológica num período de tempo mais ou menos longo. Pelo que, na senda de RASCH, a emoção é composta por vários elementos que fazem parte de um todo, quais sejam, a personalidade do agente, fatores endógenos e exógenos, o estado psicológico pré-atuação e as manifestações imediatamente antecedentes, concomitantes e posteriores à ação. Cf. AMADEU FERREIRA, *Homicídio Privilegiado*, reimp. (1ª edição de 1991), Coimbra: Almedina, 2004, p. 99.

tivesse transbordado, reagiram a um estímulo aparentemente insignificante, acabando por matar a vítima. Procuremos ilustrar este quadro, com um caso que, conquanto não tenha sido subsumido à figura do homicídio privilegiado, bem o poderia ter sido, com base no raciocínio precedente: trata-se do denominado *Caso de Ansião* (objeto do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05-02-1992), um conjugicídio que teve os seguintes contornos: *A* foi casada com *B* durante 33 anos, ao longo dos quais existiram frequentes discussões e desavenças, sendo que *B* tratava mal a sua cónjuge, injuriando-a permanentemente e lesando gravemente a sua honra e consideração, chegando a ameaçá-la de morte, exibindo-lhe instrumentos idóneos a tal intento (v.g. navalhas e outros objetos), trancando-a algumas vezes num anexo, onde a obrigou a pernoitar. *A* e os vizinhos consideravam *B* um tarado sexual, tendo este exibido por diversas vezes o seu órgão sexual a outras mulheres por si abordadas. Durante os anos de casamento com *A*, *B* manteve uma relação de amantismo com *C*, tendo obrigado, por vezes, *A* a dar-lhe boleia para a casa de *C*, pois não possuía carta de condução. *A*, ao longo dos anos, sofreu vários maus tratos físicos e psíquicos, tendo por vezes sentido a necessidade de se refugiar em casa de uma das suas filhas. Em 03-06-1990, *B*, após anterior e acesa discussão, entrou no quarto de *A*, a quem ordenou que o transportasse a casa de *C*, sua amante, ao que *A* recusou. Ante tal recusa, *B* ameaçou danificar o automóvel de *A*, pelo que esta acabou por aceder ao seu pedido. Ao dirigir-se à garagem, onde se encontrava também o carro, *A* pegou numa machada com cerca de 900 gramas. Seguidamente, voltou ao interior da casa, onde viu *B* de costas voltadas para ela, a fechar uma janela, tendo-lhe desferido uma forte pancada na cabeça com a machada e atirou-o de imediato para o chão, desferindo-lhe mais seis golpes, o que resultou na sua morte²³. Não foi pela ameaça de dano ao seu veículo que *A*

²³ Caso retratado em CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, “Qualificação e Privilegiamento do Tipo Legal de Homicídio – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5

reagiu. Aquela manifestação traduziu-se numa explosão emocional, ante o quadro de acumulação e de tensão precedente. Este é um caso paradigmático, entre outros, de um estágio de tensão crónica, de uma emotividade ansiosa que redundou num estado súbito e transitório de perturbação psíquica que obnubilou o apelo à permeabilidade normativa.

Embora a terminologia seja diferente, o que acaba de ser refletido é subsumível à classificação elaborada por AMADEU FERREIRA, que aqui aduzimos, para efeitos de síntese compreensiva. O autor sublinha as seguintes categorias de emoções²⁴:

Estados de afeto – assentam na pré-existência de um conflito interior que se prolonga durante um longo período de tempo, sem que o agente lhe tenha logrado pôr solução, conquanto tenha tentado, embora sem sucesso. Aí, o agente começa a perder a força psicológica e a emoção atinge um estágio de alta intensidade, estorvando a normal observação do exterior pelo agente, o que é passível de redundar em ações “*insensatas*”. Ora, se o agente não logra solucionar o conflito interior, a emoção que sobrevém torna-se assaz dolorosa, arvorando-se numa representação autodestrutiva; após este estágio de máxima tensão, o agente descarrega o afeto.

Emoções que resultam de forma imediata do facto exterior – são aquelas que resultam de provocação ou de ofensa ao agente, cuja manifestação é imprevisível, repentina e irrefletida.

Comum a estas emoções é o “*túnel da emoção*” – “*o agente é empurrado para a saída do túnel, para o crime, sem se poder desviar*”²⁵.

Ante a diversidade categorial das emoções, a cláusula da compreensibilidade poderá sofrer algumas variações, ante o tipo

de Fevereiro de 1992”, in *RPCC (Revista Portuguesa de Ciência Criminal)*, ano 6, n.º 1, Coimbra, 1996, pp. 113-126. O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) considerou que A atuou num estado de semi-imputabilidade, pelo que atenuou a pena, cominando três anos de prisão, atentos os arts. 73º, 74º e 131º do CP.

²⁴ AMADEU FERREIRA, *Homicídio Privilegiado*, cit., pp. 101-105.

²⁵ AMADEU FERREIRA, *Homicídio Privilegiado*, cit., pp. 105.

de emoção que esteja a ser apreciada no caso concreto. Mas isto será matéria que será objeto do nosso conspecto crítico em seguida, já no quadro de uma apreciação axiológico-jurídica que leve a soluções justas e adequadas.

A emoção, numa perspetiva kantiana, é uma forte corrente psicológica dotada de uma força tal, que consegue arrombar as nossas contenções e inibições. No entanto, devem ser controladas. Note-se que elas não justificam, em caso algum, o crime; apenas fazem diminuir a exigibilidade de o agente se conformar com o direito. A lesão do bem jurídico vida, pressuposto basilar existencial à sã convivência em sociedade, não é justificado nem desculpado por um estado emotivo, salvo se tal estado incrementar no agente um estado patológico em que não consiga, de todo, controlar as suas inibições ético-normativas ante as contra motivações existentes, i.e., se o agente ficar inimputável. Numa palavra, as emoções definem a nossa relação de corpo e espírito com os objetos do mundo. Tornam-se elemento de intencionalidade. Conhecer-las permite-nos orientar adequadamente a nossa conduta. A sua cognoscibilidade pode constituir um elemento privilegiado de prevenção, no que toca a condutas de carácter mais violento, devendo tal cognoscibilidade associar-se intimamente ao estudo do temperamento.

3. COMPREENSIBILIDADE – CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO

Como propugna grande parte da doutrina, o privilegiamento do homicídio repousa numa menor culpa do agente, mercê de uma afetação transitória do estado psíquico do agente – recorde-se que nos estamos a limitar à compreensível emoção violenta. No entanto, um tal estado, arvorado numa emoção violenta, tem de passar pelo crivo da compreensibilidade e da cláusula de sensível diminuição da culpa do agente, valoração que se deverá reputar positiva para que haja lugar a uma culpa

atenuada. Com efeito, como bem nota JOSÉ DE SOUSA E BRITO, o homicídio privilegiado parte do homicídio base, gozando dos seus elementos, ao que acresce, no presente conspecto, uma emoção de tal ordem violenta, consubstancial a uma força que recai sobre o agente, que o domina, i.e., subjuga-o a essa força, que preside à diminuição das inibições axiológico-normativas²⁶. Trata-se, na senda da doutrina germânica, de uma “*ação apaixonada*”, i.e., o homem transita do seu estado de normalidade psicológica a um estado psíquico imbuído de elevada carga afetiva, que redundando em atos reveladores de ímpetos primitivos, ficando arredado o processo de elaboração racional do pensamento e da vontade²⁷. Mas tal processo tem de ser compreendido, percebido, entendido. E é aqui que a doutrina se divide, quais rios que desaguam em mares diferentes.

Em conformidade com o que enunciámos em jeito de in-
troito, descortinam-se, claramente, três teses: a tese da provoca-
ção injusta, que põe o assento tónico da compreensibilidade no
próprio facto típico; a tese do agente concreto, que desenvolve
uma perspectiva subjetivista da avaliação da emoção; a tese do
homem médio, que pretende imprimir um cunho mais objetivista
à cláusula da compreensibilidade. É nosso dever analisar mais
de perto estas posições.

3.1. CRITÉRIO DA PROVOCAÇÃO INJUSTA

Conquanto a letra do Código Penal de 1982 tenha en-
trado em rutura com o critério da provocação injusta²⁸, que

²⁶ JOSÉ DE SOUSA E BRITO, *op. cit.*, p. 19.

²⁷ *Idem, Ibidem.*

²⁸ Este critério está expressamente consagrado no § 213 do StGB Alemão (Código Penal Alemão), que diz que quem matar uma pessoa sem qualquer culpa por sua própria parte por ter sido provocado por maus tratos ou insultos graves a si próprio ou a um familiar pela pessoa morta e ser imediatamente levado por essa raiva para cometer a infração, ou de outra forma menos grave, é punido com pena de prisão de um a dez anos. Este critério está, outro tanto, consagrado no art. 121, § 1º do Código Penal Brasileiro, que estatui que “*se o agente comete o crime impelido por motivo de*

presidia aos Códigos Penais de 1852/1886, a maior parte da jurisprudência aplicava o critério aí consagrado, tendência que veio a atenuar-se após o início do séc. XXI, embora ainda se possam encontrar decisões subordinadas a este critério. Vale, portanto, invocar a doutrina de então que serviu de base aos aplicadores do direito, mesmo após a entrada em vigor do nosso CP.

A ideia central é a de que a compreensibilidade se reconduz à causa da emoção - a emoção será compreensível se tiver como causa uma provocação injusta, i.e., deve haver uma relação de proporcionalidade entre a provocação e o facto típico (homicídio).

LEVY MARIA JORDÃO, em comentário ao art. 370º do CP de 1852, propugna que a violência grave que despoleta no espírito do agente a intenção de matar, mercê de um estado de cólera, é aquela que, embora não ponha em risco a sua vida – portanto, não havendo possibilidade de exclusão da ilicitude por legítima defesa -, é suficiente para o dominar de tal forma, que há lugar ao merecimento de uma especial atenuação da pena²⁹. Tal violência, arvorada numa provocação injusta, tem de reunir os seguintes elementos³⁰: a) consista em pancadas ou outras violências físicas (nesta versão o Código ainda não compreendia as injúrias graves); b) que tais pancadas ou outras violências físicas sejam graves – pressupõe-se, aqui, que tais factos despoletam no agente um estado emocional tal, que estorve a normal

relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço” (numa moldura de seis a vinte anos). Note-se, no entanto, como dá conta a doutrina brasileira, que o fundamento do privilégio não é a menor exigibilidade. Os elementos que presidem ao privilégio influem na qualidade da medida da pena. Ademais, dá-nos conta CEZAR ROBERTO BITENCOURT que, no que ora releva, a reprovação do homicídio é mitigada, em função de um menor desvalor da conduta, na medida em que não há uma afetação tão pesada da consciência jurídico-comunitária. Cf. CEZAR ROBERTO BITENCOURT, *Tratado de Direito Penal – Parte Especial*, Vol. II, 18ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 68 e ss.

²⁹ LEVY MARIA JORDÃO, *Commentario ao Codigo Penal Portuguez*, Tomo IV, Lisboa: Typographia de José Baptista Morando, 1854, p. 104.

³⁰ LEVY MARIA JORDÃO, *op. cit.*, pp. 104-107.

reflexão que deve presidir à sua normal atuação; c) que sejam dirigidas contra as pessoas – excluem-se as violências exercidas contra animais como causa adequada à provocação e à atenuação; d) que as violências sejam injustas ou o pareçam; e) que não exista premeditação – ora, se a atenuação assenta num estado de viva excitação, tal é incompatível com a premeditação.

Mais tarde, já fazendo doutrina sobre o CP de 1886, CAVALEIRO DE FERREIRA vem sustentar que a provocação é uma circunstância que atenua, entre outros, o crime de homicídio, sendo que tal provocação se deve consubstanciar numa violência grave passível de despoletar no agente um estágio emocional de tal forma, que o impele à prática do crime. O facto injusto do provocador será condição suficiente de um determinado estado emocional de ira, cólera, excitação. No entanto, o autor aproxima-se de um quadro de transcendência ante o critério aqui analisado, imprimindo-lhe um viés subjetivista, ao dizer que *“a razão de a atenuação legal, ou judicial, não está no facto injusto praticado pelo provocador, mas no seu efeito no agente do crime, como causa ou motivo razoável de intensa emoção. A provocação funciona como circunstância atenuante enquanto perdura essa emoção”*³¹.

Outrossim nesta linhagem doutrinal, propugna EDUARDO CORREIA que a provocação, porquanto passível de causar um estado de dor ou de perturbação do agente, configura-se como circunstância atenuante especial da culpa e, conseqüentemente, da pena³². Constituem elementos da provocação: a) estado emocional de cólera ou ira que diminui a normal determinação do agente pelo direito; b) que tal estado seja despoletado por um facto injusto provocado por outra pessoa, contanto que o facto injusto seja idóneo à produção de tal emoção, não num homem especialmente suscetível ou num homem especialmente

³¹ MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Direito Penal Português – Parte Geral*, Vol. II, Verbo: Lisboa / São Paulo, 1982, p. 625.

³² EDUARDO CORREIA, *Direito Criminal*, Vol. II, reimp (1ª edição de 1965), Coimbra: Almedina, 1988, p. 280.

prudente, porquanto o direito não pode partir de exceções, mas no homem médio suposto pela ordem jurídica, imprimindo o autor, com efeito, um cunho mais objetivista à provocação³³. Ponto é que é a provocação que consubstancia a atenuação da culpa e da pena, estando associada a um quadro de “*não exigibilidade*”, “*traduzida na perturbação provocada por um acto que exclui a apreciação ou o controlo dos instintos ou afirmações normais da personalidade*”³⁴.

Durante vários anos, mesmo contrariando as evidências doutrinárias, a jurisprudência dos tribunais superiores fez uso deste critério para sustentar as suas decisões. Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão do STJ de 28-10-1998, Proc. N.º 98P828³⁵, que veio dizer que “*para que se verifique o homicídio privilegiado pela “compreensível emoção violenta”, artigo 133, do C. Penal, é necessário, por um lado, que o agente actue num estado de ânimo caracterizado por uma viva excitação do sentimento, causado, designadamente, por provocação injusta da vítima, que se mostre aceitável, por existir proporção, também ela aceitável, entre a provocação e o facto ilícito do provocado, e, por outro lado, que exista nexó de causalidade entre a própria emoção violenta e o facto de que resultou a morte da vítima*”³⁶.

³³ EDUARDO CORREIA, *op. cit.*, pp. 280-283.

³⁴ EDUARDO CORREIA, *op. cit.*, p. 278, nota 1.

³⁵ Todos os acórdãos citados, salvo indicação expressa em sentido diverso, estão disponíveis para consulta em <http://www.dgsi.pt/>.

³⁶ Também, assim, o Acórdão do STJ de 26-09-2002, Proc. N.º 02P2360, que, mesmo após já alguma rejeição do critério da provocação injusta patenteada na doutrina e em algumas decisões, veio sustentar que: “*3 – A compreensível emoção violenta, corresponde a um estado psicológico não normal do arguido uma vez que a sua vontade e a sua inteligência que [se] mostram afectados e, assim diminuíd[os] o seu posicionamento ético, a sua capacidade para agir em conformidade com a norma, estado que deve ser compreensível no quadro do facto em que o agente agiu, o que conduz a uma reacção proporcional à ofensa sofrida que torna compreensível a alteração das suas condições de determinação para o acto*”. No final da década de 1990, tal critério estava bem patenteado na jurisprudência argentina. Com efeito, sustentava o Supremo Tribunal de Buenos Aires que, para que a emoção fosse compreensível, necessário seria que: a) o estado emocional fosse explicado, não pelo choque emocional em si, mas pelas circunstâncias que estão na base desse choque; b) a apronta provocadora

Este entendimento é de rejeitar.

Desde logo, o critério da provocação injusta viola o princípio da legalidade criminal, princípio constitucional conformador dos sistemas jurídico-penais modernos (art. 29 da Constituição e 1º do CP). Sublinhe-se (e nunca é de mais sublinhar, para não haver azo a confusões), que a compreensibilidade se reporta sempre à emoção e não ao facto. Ademais, aplicar este critério, como bem nota boa parte da nossa doutrina, restringe o âmbito da norma, alargando o espectro operativo dos arts. 131º e 132º do CP, abrindo caminho à agravação do homicídio³⁷. Se assim é, se não há uma compreensibilidade do facto, ele não deixa de ser criminoso. O facto não é desculpado, porquanto, apesar de o agente estar afetado volitivamente por uma emoção violenta que se repute compreensível, ainda assim, descortina-se um *quid* de capacidade e vontade individuais para não fugir ao apelo normativo³⁸.

Por outro lado, em rigor, como bem notam FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO³⁹, FERNANDO SILVA⁴⁰ e MARIA DA CONCEIÇÃO VALDÁGUA⁴¹, não há facto que possa ser proporcional à prática de um homicídio, salvo em caso de legítima defesa ou de estado de necessidade, o que deixaria

representasse uma injustiça de grande relevo, idónea à produção, *per se*, de uma reacção de elevada magnitude; c) em consequência de provocação injusta, o agente fosse impelido à prática do facto injusto, mercê de uma causa que para ele tivesse um certo aspeto de justiça, pese embora, por raiva excessiva, tivesse ultrapassado os limites devidos; d) que a força motriz do homicídio fosse alheia ao agente, i.e., que a sua génese fosse alheia ao agente emocionado. Também aqui os tribunais aplicavam mal a lei, ante a sua similitude face ao Código Penal Português. Ademais, o considerando em c) parece apelar sub-repticiamente a uma justiça primitiva, totalmente incompatível com um direito penal moderno, de matriz liberal, cujo *ius puniendi* é monopólio do Estado. Cf. EDGARDO DONNA, *op. cit.*, p. 60.

³⁷ FERNANDO SILVA, *op. cit.*, pp. 105-106. MARIA DA CONCEIÇÃO VALDÁGUA, *op. cit.*, p. 138.

³⁸ AMADEU FERREIRA, *Homicídio Privilegiado*, *cit.*, p. 94.

³⁹ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, NUNO BRANDÃO, “Anotação ao art. 133º”, *cit.*, pp. 85 e ss.

⁴⁰ FERNANDO SILVA, *op. cit.*, *loc. cit.*

⁴¹ MARIA DA CONCEIÇÃO VALDÁGUA, *op. cit.*, p. 138.

de fora os casos em que, após um acumular de emoções, a “bolha” explode, ainda que o facto que desencadeia tal explosão não seja grave e, logo, desproporcional.

TERESA SERRA, concordando com as críticas já aqui aduzidas, vem também rejeitar esta posição, porquanto a jurisprudência não procura a compreensibilidade da emoção, mas sim do facto e da motivação, aplicando o princípio da razão suficiente, qual valoração que se desvanece casuisticamente, i.e., a compreensibilidade, aferida à luz deste critério, será objeto de uma permanente reinvenção jurisprudencial, o que pode redundar num quadro de insegurança jurídica incompatível com o Princípio do Estado de Direito Democrático (art. 2º da Constituição)⁴². Mais uma vez, releva apontar que a compreensibilidade se dirige não para o ilícito típico, para o resultado, mas para aquilo que esteve na sua base, designadamente a emoção violenta.

Quanto a nós, além de subscrevermos as críticas ora aduzidas, estamos em crer que, no fundo, a jurisprudência impele, de forma não intencional e mediata, conquanto sub-reptícia, à prática de uma justiça primitiva, onde a vingança, qual vindicta privada⁴³, era instrumento privilegiado, para efeitos de reposição da justiça. Tal deduz-se da “proporcionalidade”, que em momento algum se pode aceitar, que tal critério assacava à relação entre o facto típico e a provocação injusta, veiculando, de forma escamoteada, um retribucionismo já há muito apartado do espírito da dogmática jurídico-penal. Com efeito, no fundo, o

⁴² TERESA SERRA, “Homicídios em Série”, in *CEJ, Jornadas de Direito Criminal, Revisão do Código Penal, Alterações ao Sistema Sancionatório e Parte Especial*, Vol. II, Lisboa, 1998, p. 164.

⁴³ Em tempos primitivos, os particulares tinham o direito de vingar as suas próprias ofensas. Se houvesse lugar a perda da paz absoluta, o ofensor teria como consequência a destruição de toda a sua esfera jurídica, sendo abandonado pela família ou pelo grupo e podendo ser morto por qualquer pessoa. Já na paz relativa há uma certa publicização do direito penal, onde o Estado entregava o ofensor à família do ofendido. Cf. EDUARDO CORREIA, *Direito Criminal*, Vol. I, reimpr. (1ª edição de 1963), Coimbra: Almedina, 1971, pp. 76 e ss.

ofendido vai vingar-se da provocação que lhe foi dirigida, qual castigo semi-autorizado por uma espécie de tutela jurídica. Pelo que assiste razão a CURADO NEVES, quando advoga que o critério da provocação injusta nos induz na ideia de que o provocador merece menor tutela da ordem jurídica, o que é de rejeitar, ante o princípio da dignidade da pessoa humana, que postula que a compressão de direitos fundamentais do homem, mercê de este ter praticado um ilícito típico, só pode suceder por via jurisdicional⁴⁴.

A provocação pode, quando muito, ser a causa da emoção violenta, que necessariamente terá de ser compreensível para atenuar a culpa, nunca o próprio fundamento da atenuação.

3.2. CRITÉRIO DO AGENTE CONCRETO

O critério do agente concreto, para efeitos de densificação da cláusula da compreensibilidade subjacente à emoção violenta, é um critério de pendor subjetivista, que tende a olhar para o agente em si, para a sua história, para a sua personalidade, para o meio onde se insere, para as circunstâncias que o rodearam, etc. Na doutrina portuguesa, sufragam este critério FERREIRA PALMA, FREDERICO DA COSTA PINTO, autores que merecem particular destaque, e AMADEU FERREIRA⁴⁵ e TERESA SERRA⁴⁶.

⁴⁴ JOÃO CURADO NEVES, “O Homicídio Privilegiado na Doutrina e na Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça”, in *RPCC (Revista Portuguesa de Ciência Criminal)*, ano 11, n.º 2, Coimbra, 2001, p. 212.

⁴⁵ Este autor não elabora uma construção dogmática bastante para sustentar o critério do agente concreto, embora o aceite rejeitando o critério do homem médio. Para o autor a compreensibilidade deve ser apreciada em concreto e não em abstrato, em função da natureza da emoção, sendo certo que a compreensibilidade se consubstancia, negativamente, em “*não estabelecer um juízo de desvalor em relação à emoção considerada como um todo, ao circunstancialismo em que surge e à sua motivação subjectiva. Positivamente a compreensibilidade significa poder estabelecer um juízo de culpa diminuída face às capacidades do agente para não praticar o facto*”. Cf. AMADEU FERREIRA, *Homicídio Privilegiado*, cit., p. 146.

⁴⁶ O mesmo que dissemos na nota anterior vale para o pensamento desta autora.

Para FERNANDA PALMA, a atenuação da culpa fundada na compreensível emoção violenta tem lugar em função de uma afetação da capacidade psicológica de o agente dominar o seu agir, sendo assolado por impulsos e inserindo-se num estágio de cortada permeabilidade à preservação do bem jurídico vida⁴⁷.

A autora rejeita a recondução da cláusula da compreensibilidade a um quadro de reação normal, a uma espécie de causa adequada que despoletasse aquela emoção, porquanto cada caso é um caso e cada agente é uma pessoa diferenciada. Tal interpretação seria, para FERNANDA PALMA, absolutizar um modelo de agente ideal para situações diferentes. Pelo que compreensível deve ser a “*emoção violenta de que o agente não se poderia libertar com a capacidade psicológica e de domínio da sua vontade de que concretamente dispunha*”⁴⁸.

Na mesma linha de pensamento se insere, estamos em crer, FREDERICO DA COSTA PINTO, ao propugnar que a emoção violenta é, em si mesma, uma referência material bastante de um menor estado de culpa do agente, pelo que não será sujeita, ao contrário do *motivo de relevante valor social ou moral*, ao crivo da sensível diminuição da culpa da parte final do art. 133º. Uma vez provada a existência de emoção violenta, tal impede a aplicação, quer do art. 131º, quer do art. 132º do CP,

TERESA SERRA vem dizer que a compreensibilidade é eminentemente relacional. “*Compreender significa entender, perceber, alcançar com inteligência, conhecer a razão de, em suma, penetrar o sentido de alguma coisa*”. Tal postula, para a autora, uma conexão compreensiva entre a emoção violenta e o elemento exógeno que a despoletou, tendo em conta que se com isso praticou o facto. Tal compreensibilidade deve ter em conta o princípio da razão, que assenta num quadro não desvalioso entre a provocação e a razão. Com efeito, a compreensibilidade reporta-se, *per se*, à sensível diminuição da culpa. Quanto à questão de aquilatar da ausência de desvalor subjacente às razões potenciadoras da emoção violenta, a autora critica, como veremos melhor no próximo subtópico, o critério do homem médio, acabando por aderir ao critério do agente concreto. Cf. TERESA SERRA, “Homicídios em Série”, *cit.*, pp. 165-166.

⁴⁷ FERNANDA PALMA, *Direito Penal – Parte Especial: Crimes Contra as Pessoas*, Lisboa: s.n. (policopiado), 1983, p. 82.

⁴⁸ FERNANDA PALMA, *op. cit.*, *loc. cit.* Ademais, a autora vem dizer que “*o que ainda hoje torna compreensível o comportamento de Otelo não é a razão do seu comportamento, mas a intensidade da sua emoção*”. *Op. cit.*, p. 84.

porquanto o seu tipo de culpa erige uma barreira impeditiva face à aplicação de um tipo de culpa mais agravada⁴⁹.

Tais posições são objeto de crítica pela doutrina.

Antes de mais, tais teses padecem de um vício dogmático, qual seja, fundamentam a culpa – retiramos esta conclusão ante uma operação lógico-dedutiva -, não na sensível diminuição da culpa do agente, mas na figura da imputabilidade diminuída ou semi-imputabilidade. Para além de tal estar em desarmonia com a letra da lei, a figura da imputabilidade diminuída não se pode enquadrar aqui, porquanto pressupõe uma anomalia psíquica grave, i.e., pressupõe as perturbações da personalidade⁵⁰ (v.g. perturbação paranóide, perturbação esquizóide, perturbação esquizotípica, perturbação antissocial da personalidade, perturbação histriónica, perturbação narcísica, perturbação evitante,

⁴⁹ FREDERICO DA COSTA PINTO, “Crime de Homicídio Privilegiado – Acórdão da Relação de Évora de 4 de Fevereiro de 1997”, in *RPCC (Revista Portuguesa de Ciência Criminal)*, ano 8, n.º 2, 1998, pp. 289-291. Mais adianta o autor que, ante a autonomia do tipo criminal e o conjunto de regras de atenuação da culpa que lhe subjazem, quando se verifique um indício reconduzível à atenuação da culpa, por via da emoção violenta ou de outras motivações previstas no art. 133º, conquanto que concorram com outro ou outros indícios agravantes, deve operar o princípio *in dubio pro reo* e ser aplicado o regime mais favorável ao agente. *Op. cit.*, p. 292. Ora, tal posição deve ser perentoriamente de rejeitar. O juízo de culpa deve ter sempre por base a casuística e as circunstâncias concretas que lhe presidem. Tal pretensão dogmática, malgrado a virtualidade construtiva que lhe está subjacente, parece-nos intentar vendar ao julgador a verdade material subjacente a bastos casos que devem ser desvaliosamente censuráveis (v.g. o caso do automobilista que, após ultrapassar um camionista que lhe dificulta a ultrapassagem, é assolado por um ataque de fúria e mata-o. Se se aplicasse o critério de COSTA PINTO, não se teria em conta as concretas circunstâncias e motivações que presidiram a tal emoção, aplicando-se automaticamente o art. 133º, quando, na verdade, tal quadro circunstancial demandaria, atendendo, ademais, a exigências de prevenção, a uma punibilidade mais severa.

⁵⁰ Nos termos do DSM-IV (agora atualizado, embora a definição se mantenha válida) define a perturbação da personalidade como “*um padrão estável de experiência interna e comportamento que se afasta marcadamente do esperado para o indivíduo numa dada cultura, é global e inflexível, tem início na adolescência ou no início da idade adulta, é estável ao longo do tempo e origina sofrimento ou incapacidade*”. Cf. AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, *DSM-IV – Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais*, 4ª edição, trad. de José Nunes de Almeida, Lisboa: Climepsi Editores, 2006, p. 685.

perturbação dependente, perturbação obsessivo compulsivo), vários tipos de psicose, endógenas e exógenas, as neuroses e as oligofrenias. Ora, a emoção violenta, conquanto possa toldar o normal agir do agente, mercê de estorvar a sua inteligência, não se consubstancia numa patologia psíquica, como aquelas que o regime da imputabilidade diminuída pressupõe. Trata-se apenas de uma perturbação transitória da afetividade, que, embora tenha o poder de impregnar a personalidade do agente, não a modifica permanentemente. Não raros são os casos de o agente voltar a si após um estado emotivo violento e não se lembrar do que sucedeu, não se revendo na pessoa que assim agiu, ficando assolado por um sentimento profundo de arrependimento. Pelo que assiste razão a MARIA DA CONCEIÇÃO VALDÁGUA, ao dizer que, embora os estados emocionais violentos possam interferir na capacidade psicológica do agente, eles não consubstanciam uma ponte automática para o privilegiamento – é mister que o agente atue dominado por tais estados emocionais e que esse concreto atuar redunde numa “*sensível diminuição da exigibilidade de outro comportamento*”⁵¹.

Ademais, como grande parte da doutrina vem denunciando, se a cláusula da compreensibilidade for interpretada no sentido do critério do agente concreto e se tal interpretação for levada a extremos e não for bem ponderada, podem caber aqui todas as emoções violentas, inclusive aquelas que se reconduzem a motivos fúteis, próprias do homicídio qualificado⁵², qual incongruência insanável, qual danosidade social dificilmente reparável⁵³.

⁵¹ MARIA DA CONCEIÇÃO VALDÁGUA, *op. cit.*, p. 133.

⁵² Todo o homicídio, estamos em crer, tem sempre por base um determinado grau de emoção. Pelo que cabe mais uma vez sublinhar que não é qualquer emoção violenta que tem força bastante para atenuar a culpa do agente, mas só aquela que é compreensível à luz do nosso ordenamento jurídico.

⁵³ Entre todos, Cf. MARIA DA CONCEIÇÃO VALDÁGUA, *op. cit.* pp. 136-137. TERESA QUINTELA DE BRITO, “O Homicídio Privilegiado: Algumas Notas”, in *Direito Penal - Parte Especial: Lições, Estudos e Casos*, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 333.

Por outro lado, e como bem nota CURADO NEVES, a compreensibilidade da emoção violenta e a sua sujeição ao crivo da sensível diminuição da culpa obstam a uma interpretação meramente psicologista da atenuação, que teria por base um mero estado de espírito do agente. A compreensibilidade exige que a emoção violenta seja objeto de uma valoração jurídica. Mais adianta o autor, que, ao reconduzir a compreensibilidade da emoção violenta à avaliação da capacidade concreta do agente, no momento do seu concreto agir, FERNANDA PALMA (e acrescentaríamos nós, COSTA PINTO), retira o efeito útil à cláusula valorativa da compreensibilidade, porquanto, em última análise, bastaria provar que o agente teria atuado sobre um estado de emoção violenta, não passando tal emoção por uma valoração jurídica, para que houvesse lugar ao privilegiamento do homicídio⁵⁴.

3.3. CRITÉRIO DO HOMEM MÉDIO

A maior parte da doutrina, bem como da jurisprudência hodierna, parecem convergir em torno de um critério objetivo, assente num tipo ideal de homem suposto pela ordem jurídica, qual seja, um homem normalmente zeloso, diligente, instruído, enfim, “médio”. Como dizem FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO, no privilegiamento deve ter-se em conta se o agente normalmente fiel ao direito, naquela concreta situação fática (endógena e exógena) e temporal, teria sido sensível à afetação volitiva que impulsionou o agente a tomar aquela decisão, “*no sentido de lhe ter estorvado o normal cumprimento das suas intenções*”. Pelo que a “*compreensível emoção violenta é um forte estado de afeto provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual também o homem*

⁵⁴ JOÃO CURADO NEVES, “O Homicídio Privilegiado na Doutrina e na Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça”, *cit.*, pp. 179-180.

normalmente fiel ao direito não deixaria de ser sensível”⁵⁵.

Para além destes autores, sufragam este entendimento CURADO NEVES⁵⁶, FERNANDO SILVA⁵⁷, MARIA DA CONCEIÇÃO VALDÁGUA⁵⁸, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE⁵⁹, SOUSA E BRITO⁶⁰ e, na doutrina argentina, EDGARDO DONNA⁶¹. Todos estes autores convergem na ideia de

⁵⁵ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, NUNO BRANDÃO, “Anotação ao art. 133º”, *cit.*, pp. 83; 85.

⁵⁶ JOÃO CURADO NEVES, “O Homicídio Privilegiado na Doutrina e na Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça”, *cit.*, p. 181. Note-se, ademais, que CURADO NEVES sustenta que não são apenas as emoções que condicionam um determinado facto ao juízo positivo do legislador, mas, outro tanto, as circunstâncias que lhe estão subjacentes, porquanto, em normais circunstâncias – é este o entendimento dominante quer nas sociedades, quer nas correntes filosóficas e religiosas hodiernas –, “a violência deve ser restringida ao mínimo incontrollável”. “A emoção só actua sobre a responsabilidade penal no caso de se traduzir num sentimento que a lei considera natural e atendível na situação em que o facto tem lugar”. “A emoção violenta implica a aplicação do art. 133º não só quando for compreensível, (...), mas também quando os valores que o agente vê serem postos em causa também assim foram vistos pelo ordenamento jurídico”. Cf. JOÃO CURADO NEVES, “As Emoções no Sistema Exculpatório do Código Penal Português”, *cit.*, pp. 174; 178.

⁵⁷ FERNANDO SILVA, *op. cit.*, p. 108.

⁵⁸ MARIA DA CONCEIÇÃO VALDÁGUA, *op. cit.*, p. 137. Note-se, no entanto, que a autora dá especial ênfase a um quadro, no qual o homem médio deve estar munido das especiais características do agente concreto. Pelo que a emoção será compreensível quando não for exigível ao agente que controle as suas emoções, se o homem médio, inserido na sua posição e tiver as suas características particulares, outrossim não lograsse a inibição axiológico-normativa necessária a gerar a prática do homicídio. Pelo que o domínio da vontade do agente se encontra fortemente afetada.

⁵⁹ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.*, p. 582.

⁶⁰ JOSÉ DE SOUSA E BRITO, “Um Caso de Homicídio Privilegiado”, *cit.*, p. 24. Ademais, SOUSA E BRITO dá-nos conta que o legislador do Código Penal Austríaco de 1974 veio explicar que a emoção será compreensível sempre que um homem médio, aquele que é normalmente diligente e fiel ao direito, pudesse cair em tal estado emocional, naquelas circunstâncias concretas, daqui decorrendo uma inspiração para a construção dogmática portuguesa. *Op. cit.* p. 21.

⁶¹ EDGARDO DONNA, *op. cit.*, p. 55. Aduzimos aqui a doutrina argentina, porquanto o sistema penal argentino se aproxima, em boa medida, do português nesta matéria. Com efeito, nos termos do art. 81º, n.º 1 do Código Penal Argentino, é punido com pena de reclusão de três a seis anos ou pena de prisão de um a três anos, quem matar outrem, encontrando-se num estado de emoção violenta e que as circunstâncias que lhe presidem a tornem desculpável. O Código Penal Argentino, à semelhança do nosso, foi objeto de forte influência por parte do direito suíço. Com efeito, diz-nos

que a emoção violenta a que se refere o art. 133º do CP será compreensível quando o homem médio, um homem normalmente diligente e fiel ao direito, colocado nas circunstâncias de tempo, modo e lugar do agente, dotado de algumas das suas particulares características, não deixaria de ser sensível àquele quadro emotivo, i.e., o homem médio seria levado a experimentar a emoção do agente naquele quadro fáctico globalmente considerado, emoção essa que afetou as suas inibições ante o apelo normativo. Trata-se de uma emoção violenta geralmente compreendida. É necessário que o homem médio possa rever-se no modo como o agente lidou com a situação.

Neste sentido também se pronuncia grande parte da jurisprudência hodierna, rompendo, embora existam algumas exceções, com o critério da injusta provocação. Assim, o Acórdão do STJ de 20-06-2012, Proc. N.º 416/10.4JACBR.C1.S1 vem sustentar que *“a emoção só será relevante quando aceitável, cuja aferição deve ser avaliada em função de um padrão de homem médio, colocado nas condições do agente, com as suas características, o seu grau de cultura e formação, sem perder de vista o agente concreto; a partir da imagem do homem médio (...) tentar-se-á apurar se, colocado perante o facto desencadeador da emoção, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar em que o agente se encontrava, se conseguiria ou não libertar da emoção violenta que dele se apoderou sem esquecer que o que se pretende apurar não é se o homem médio também mataria a vítima em termos idênticos, (...), mas sim se o homem médio não deixaria de ser sensível àquela situação, sem se conseguir libertar da emoção, para se compreender se é menos*

EDGARDO DONNA que a exigência típica do homicídio privilegiado se ancora na compreensível (ou desculpável, na terminologia do Código Penal Argentino) emoção violenta. A emoção violenta é compreensível, na senda do autor, se se concluir que qualquer outra pessoa, nas mesmas circunstâncias, cairia em tal estado emocional, sendo que o homicídio representa, aqui, um evento excecional realizado por uma pessoa sob intensa pressão, mercê de uma situação de conflito da qual não é culpada.

exigível ao agente que não mate naquelas circunstâncias”⁶².

Este entendimento, embora largamente difundido e subscrito, quer pela doutrina, quer pelos próprios aplicadores do direito, não está isento de críticas.

Desde logo, intenta absolutizar um tipo de homem ideal suposto pela ordem jurídica, uma abstração que, conquanto seja um padrão, não tem nem terá contornos definidos, será aplicado em situações assaz diferenciadas. O que leva TERESA SERRA a sustentar que o critério do homem médio mais não é do que uma fórmula vazia, que não dá grandes soluções no plano da culpa criminal, porquanto está longe de fornecer boas e sólidas pistas ao aplicador / intérprete, podendo dar azo a soluções injustas em situações diferenciadas. Por exemplo, diz a autora, o critério do homem médio pode levar ao entendimento que a compreensibilidade é inversamente proporcional a uma personalidade normalmente fiel ao direito⁶³.

Quanto a nós, estamos em crer que o homem médio, enquanto figura ideal, criada pelo direito, que suporta um parâmetro de razoabilidade, prudência, respeito, zelo, diligência, é extremamente volátil num quadro espaço-temporal, porquanto a cultura, o pensamento, as mentalidades e o modo de ser das pessoas e a própria sociedade são objeto de metamorfoses progressivas, que patenteiam, não raro, verdadeiras revoluções sociológicas⁶⁴. Ora, se a figura do homem médio está em permanente dialética, não é estável, o que pode dar azo a aplicações muito mais subjetivas do que aquelas que se pretendem evitar com o critério do agente concreto. Poderá não haver dúvidas quanto à compreensibilidade da emoção violenta v.g. de *A* que mata *B*, após este ter matado de forma assaz violenta e ostensiva, a sua filha. Malgrado, há situações mais controvertidas que não são

⁶² Em sentido exatamente idêntico, Cf. Acórdão STJ de 01-03-2006, Proc. N.º 3789/05.

⁶³ TERESA SERRA, “Homicídios em Serie”, *cit.*, pp. 167-168.

⁶⁴ Reproduzimos a crítica que já havíamos elaborado a esta figura num outro relatório, concernente ao conceito material de culpa.

tão lineares, conquanto alguns autores intentem que seja. Veja-se que PINTO DE ALBUQUERQUE, com base neste critério, considera compreensível, sem mais, a emoção violenta que resulte de um desgosto amoroso, mercê da cognoscibilidade do adultério⁶⁵, sendo certo que outros autores ou aplicadores do direito a desconsideram⁶⁶, com base no mesmo critério, andando tal valoração ao sabor do espírito de cada intérprete / julgador.

Por fim, este critério deixa por responder a seguinte questão: como valorar os estados emocionais de substancial

⁶⁵ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.*, p. 522. Tal consideração é manifestamente inconcebível numa sociedade moderna, que postula o mínimo de violência possível. As sanções concernentes à violação dos deveres conjugais estão previstas e legitimadas civilmente para serem peticionadas, num quadro socialmente estável. É dessas sanções que o cônjuge traído deve socorrer-se e não de um pretense direito subjetivo a matar o parceiro, que já há muito foi afastado. Porém, o pensamento de PINTO DE ALBUQUERQUE representa resquícios socioculturais presentes no antigo art. 372º do Código Penal de 1852/86, que previa uma atenuação da culpa ao homem casado que matar a mulher adúltera ou o amante ou ambos. Hodiernamente, a mulher transcendeu o patamar de submissão diante da figura do homem, destruindo os obscuros quadros de “Cassandra e Ajax”, autodeterminando-se plenamente. Se não se tratar de um casamento, o parceiro deve abandonar a relação, procurar equilibrar-se psíquica e emocionalmente e continuar com a sua vida. Tais situações não desculparam, em caso algum, a destruição do bem jurídico vida, condição e pressuposto existencial de todos os demais bens jurídicos e direitos subjetivos.

⁶⁶ Cf. Acórdão do STJ de 05-05-2010, Proc. N.º 90/08.8GCCNT.C1: “IX – No crime passionnal o agente age consciente e voluntariamente dominado como está pela ideia de a morte da vítima ser para ele a contrapartida, pela negativa, de a não poder ter para si; a morte é a consequência mais lógica e razoável da frustração do sentimento de posse que, próximo do definitivo, enraizara. X – Aceita-se que o ciúme haja causado alguma perturbação psicológica de enervamento, que o arguido se haja sentido humilhado pelo facto de aquela com quem intentara estabelecer um projecto duradouro de vida em comum e até auxiliado comunicava pelo telemóvel, ao seu interlocutor, que o arguido recusava sair do apartamento, mas não o estado astênico de desespero invocado, de resto condenado, por valorações dessas razões e de outras numa pena que se situa um pouco abaixo do habitual para o crime de homicídio qualificado – 16 anos -, numa moldura de 12 a 25 anos de prisão”. O mesmo Acórdão vem dizer, na mesma linha de raciocínio da nossa indagação presente na nota anterior, que “as concepções jurídicas dominantes repudiam, abertamente, mercê de uma evolução das mentalidades, particularmente do respeito pela liberdade individual e da vida, uma atenuação da pena com origem no ciúme, com carga de retrocesso civilizacional, que foi ao ponto quase desculpabilizante da morte do infiel, particularmente se cônjuge mulher no CP de 1886”.

gravidade que assolam aquelas pessoas que se situam em planos socioculturais abaixo do padrão assacável àquele ideal de homem normalmente zeloso, diligente e fiel ao direito (v.g. mercê de carência de regras sociais básicas, de instrução, de uma vivência em ambientes isolados ou onde abundam pensamentos assaz conservadores, etc.), que, conseqüentemente, são mais suscetíveis a tais estados emocionais? Também este critério é insatisfatório, contraproducente, injusto, portanto, de rejeitar.

4. POSIÇÃO ADOTADA – CRITÉRIO DO TIPO SOCIAL DO AGENTE

A culpa jurídico-penal, como categoria dogmática e princípio conformador concomitantemente quantitativo e qualitativo, é determinada casuisticamente. Embora horizontes de incertezas parem sobre ela, sabemos que opera como censura concreta, mercê da prática de facto injusto, a despeito da permeabilidade ao apelo normativo. Esta pequena conceptualização material deduz-se através de um processo de cogitação psicanalítico. Com efeito, da mesma forma que a consciência da criança (o seu superego) se forma ao reagir ante a privação do afeto, por ter adotado um comportamento proibido, e ante a concessão de afeto, por ter seguido um comportamento desejado/correto, também o direito vai censurar a violação daquelas regras essenciais para uma vida pacífica em sociedade, espalhando-se a sanção penal, ao menos em expectativa, num efeito inibitório social *ex nunc*.

No entanto, tal generalização psicanalítica serve para fundamentar um conceito material de culpa em abstrato, mas não para aplicar a culpa, tendo em conta tudo aquilo que subjaz ou é colateral ao facto típico, *in casu*, ao homicídio, sendo a culpa objeto de exceções e construções com vista à justiça do caso concreto, elementos esses que se arvoram num quadro “desculpatório”. Com efeito, cada pessoa é uma pessoa diferenciada,

com maiores ou menores capacidades inibitórias, mercê da sua concreta personalidade, do seu caráter, da sua natureza biológica, da sua instrução, do seu modo de ser e de estar, da sua idade, entre outra série de fatores. Donde, que a quantificação em absoluto da mesma culpa para um tipo de pessoa diferente seja manifestamente injusta. Embora também devamos consentir que uma formulação meramente psicologista daria azo a atenuações infundadas.

Ponto é que, conquanto se possam identificar semelhanças, cada ser humano é intrinsecamente diferente. A culpa deverá ser graduada em conformidade, sem cairmos no plano do injusto e da danosidade social.

Assim, parece-nos que melhor e mais adequado critério, para efeitos de densificação da compreensibilidade da emoção violenta, é o critério do tipo social do agente, um critério que estabelece um ponto de equilíbrio entre os critérios objetivista e subjetivista, sufragado, entre nós, por SILVA DIAS e TERESA QUINTELA DE BRITO.

Para efeitos de aquilatar da compreensibilidade da emoção violenta, diz-nos SILVA DIAS, é mister lograr saber se tal emoção tem idoneidade para despoletar um estado emocional de substancial profundidade no tipo social do agente. O tipo social do agente é um critério padrão, construído a partir de um conjunto de características inerentes ao agente, quais sejam, a idade, a instrução, o grau de cultura, o meio social onde vive e se insere, a profissão, formas de participação cívica ativa e passiva, entre outras⁶⁷. Nas impressivas palavras de TERESA QUINTELA DE BRITO, a compreensibilidade deve ser aferida à luz de um observador objetivo e externo, correspondente ao tipo social do agente, i.e., *“uma pessoa proveniente do mesmo meio social do autor, com uma educação e uma mentalidade análogas à dele,*

⁶⁷ AUGUSTO SILVA DIAS, *Direito Penal – Parte Especial: Crimes Contra a Vida e a Integridade Física*, 3ª edição, Lisboa: AAFDL, 2011, p. 67.

conhecedora de todas as circunstâncias do facto’⁶⁸.

Trata-se de um critério híbrido, harmonizador, que vem resolver problemas que se prendem com a culpa, como assinalámos *supra*. Com efeito, releva perguntar se uma pessoa do tipo social do agente não seria indiferente àquele estado emocional, que logrou diminuir os freios inibitórios do autor, i.e., se uma pessoa do tipo social do agente seria levada a experimentar tal emoção. Se concluirmos que sim, a emoção será compreensível⁶⁹.

Sem embargo, tal não basta para privilegiar o homicídio. A emoção violenta, já compreendida, tem de passar pelo crivo da sensível diminuição da culpa. Como nos dá conta TERESA QUINTELA DE BRITO, o juízo positivo de uma menor exigibilidade de outro comportamento está, em boa medida, subordinado à natureza das motivações do agente. Pelo que o critério do tipo social do agente tem de ser temperado com um juízo valorativo acerca das motivações presentes no tipo de emoção e no ilícito típico. A etiologia da emoção deve reputar-se razoável, sob pena de uma agravação do tipo de culpa. Em conformidade, as emoções desencadeadas por um motivo ostensivamente desvalioso (v.g. motivo torpe ou fútil) não podem fundamentar a atenuação da culpa⁷⁰. Assim, como ilustra SILVA DIAS, aquele que mata uma pessoa negra num estado de emoção violenta, motivado por preconceito racial, não pode beneficiar da atenuação da culpa presente no art. 133º, porquanto a motivação subjacente à emoção é ostensivamente desvaliosa, reveladora de um especial tipo de culpa agravado – mormente, o do homicídio qualificado, em virtude do art. 132º, n.º 2, al. f).

O intérprete e o aplicador devem ter em conta um tipo de culpa associada a uma figura abstratamente próxima do agente,

⁶⁸ TERESA QUINTELA DE BRITO, “O Homicídio Privilegiado: Algumas Notas”, *cit.*, p. 333.

⁶⁹ AUGUSTO SILVA DIAS, *op. cit.*, p. 68.

⁷⁰ TERESA QUINTELA DE BRITO, “O Homicídio Privilegiado: Algumas Notas”, *cit.*, p. 334.

tendo sempre presente o paradigma axiológico-normativo, onde se situam os valores que serão ponderados no juízo da motivação. Só assim se lograrão resultados mais adequados e equitativos e se determinará adequadamente a medida da pena, porquanto esta tem sempre em conta a medida da culpa. E a medida da culpa não pode, em tempo algum, escamotear-se do centro da pessoa.



BIBLIOGRAFIA

- ABREU, José Luís Pio, *Introdução à Psicopatologia Compreensiva*, 7ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª edição, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015.
- ALTAVILLA, Enrico, *O Delinquente e a Lei Penal*, Vol. II, trad. de Fernando de Miranda, Coimbra: Coimbra Editora, 1964.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, *DSM-IV – Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais*, 4ª edição, trad. de José Nunes de Almeida, Lisboa: Climepsi Editores, 2006.
- BITENCOURT, Cezar Roberto, *Tratado de Direito Penal – Parte Especial*, Vol. II, 18ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRITO, José de Sousa e, “Um Caso de Homicídio Privilegiado”, in Augusto Silva Dias (coord.), *Coletânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal*, Lisboa: AAFDL, 2008, pp. 7-27.

- BRITO, Teresa Quintela de, “Homicídio Privilegiado: algumas notas”, in *Direito Penal - Parte Especial: Lições, Estudos e Casos*, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 315-349.
- CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal*, Vol. I, reimp. (1ª edição de 1963), Coimbra: Almedina, 1971.
- CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal*, Vol. II, reimp. (1ª edição de 1965), Coimbra: Almedina, 1988.
- DIAS, Augusto Silva, *Direito Penal – Parte Especial: Crimes Contra a Vida e a Integridade Física*, 3ª edição, Lisboa: AAFDL, 2011.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, BRANDÃO, Nuno, “Anotação ao art. 133º”, in Figueiredo Dias (coord.), *Comentário Coimbraense do Código Penal*, Tomo I, 2ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, pp. 81-94.
- DONNA, Edgardo, *Derecho Penal – Parte Especial*, Tomo I, Buenos Aires, Rubinzal – Culzoni Editores, 1999.
- FERREIRA, Amadeu, *Homicídio Privilegiado*, reimp. (1ª edição de 1991), Coimbra: Almedina, 2004.
- FERREIRA, Amadeu, “Homicídio Privilegiado (art. 133º)”, in Margarida Silva Pereira, *Direito Penal II – Os Homicídios*, 2ª edição, Lisboa: AAFDL, 2008, pp. 109-120.
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Direito Penal Português – Parte Geral*, Vol. II, Lisboa / São Paulo: Verbo, 1982.
- JORDÃO, Levy Maria, *Commentario ao Codigo Penal Portuguez*, Tomo IV, Lisboa: Typographia de José Baptista Morando, 1854.
- MONTEIRO, Cristina Líbano, “Qualificação e Privilegiamento do Tipo Legal de Homicídio”, in *RPCC (Revista Portuguesa de Ciência Criminal)*, ano 6, Coimbra, 1996, pp. 113-126.
- NEVES, João Curado, “As emoções no sistema exculpatório do Código Penal Português”, in Fernanda Palma *et. al.* (coord.), *Emoções e Crime – Filosofia, Ciência, Arte e*

- Direito Penal*, Coimbra: Almedina, 2013, pp. 169-182.
- NEVES, João Curado, *A Problemática da Culpa nos Crimes Passionais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- NEVES, João Curado, “O homicídio privilegiado na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça”, in *RPCC (Revista Portuguesa de Ciência Criminal)*, ano 11, n.º 2, Coimbra, 2001, pp.175-218.
- PALMA, Maria Fernanda, *Direito Penal – Parte Especial: Crimes Contra as Pessoas*, Lisboa: s.n. (policopiado), 1983.
- PEREIRA, Agostinho, “Emoção”, in AAVV, *Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, Vol. VII, Lisboa / São Paulo: Verbo, 1968, pp. 416-417.
- PINTO, Frederico Costa, “Homicídio Privilegiado: Tipo, culpa, âmbito de aplicação e *in dubio pro reo*”, in *RPCC (Revista Portuguesa de Ciência Criminal)*, ano 8, Coimbra, 1998, pp. 279-300.
- SERRA, Teresa, “Homicídio em Série”, in *CEJ, Jornadas de Direito Criminal, Revisão do Código Penal, Alterações ao Sistema Sancionatório e Parte Especial*, Vol. II, Lisboa, 1998, pp. 137-180.
- SILVA, Fernando, *Direito Penal Especial – Os Crimes Contra as Pessoas*, 4ª edição, Lisboa: Quid Juris, 2017.
- VALDÁGUA, Maria da Conceição, *Direito Penal – Parte Especial – Crimes Contra as Pessoas*, Lisboa: s.n. (policopiado), 2000.